

Supremo Tribunal Administrativo

A ACTIVIDADE REGULAMENTAR Jurisprudência Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 064/05

Acórdão 07-07-2005

1 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I - O art. 38º do Decreto Regulamentar nº 15/94, de 6 de Julho, é uma norma transitória destinada exclusivamente a regular o prazo de apresentação dos pedidos de apoio financeiro a acções de formação profissional iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, não visando delimitar o âmbito de aplicação do Quadro Comunitário de Apoio, restringindo-o temporalmente às acções de formação ainda não terminadas em 31 de Agosto de 1994.

II - O referido preceito não exclui, assim, a concessão daqueles apoios do FSE a acções de formação iniciadas depois de 1 de Janeiro de 1994, ainda que terminadas antes da apresentação do pedido de financiamento ou antes de 31 de Agosto de 1994.

Processo: 040044

Acórdão 28-05-2002

1 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I - Só os casos de mera ilegalidade de normas regulamentares pertencem ao contencioso administrativo e são apreciados segundo os processos próprios deste, uma vez que as inconstitucionalidades e as ilegalidades qualificadas cabem ao Tribunal Constitucional (art.º 281, n.º 1, da CRP e 11, n.º 5, do ETAF).

II - A impugnação directa dos regulamentos nos Tribunais Administrativos é possível, exclusivamente, com base em incompetência, vício de procedimento, ou, por o seu conteúdo contrariar fontes jurídicas superiores (que não as anteriores).

Processo: 0387/10

Acórdão 02-12-2010

1 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I – Nos termos da Lei nº 108/88, de 24 de Setembro (Autonomia das Universidades) e dos Estatutos da Universidade de Coimbra, na versão da primeira alteração, introduzida pelo Despacho Normativo nº 30/2004, de 19 de Junho, a Secção Disciplinar do Senado Universitário é competente para o exercício do poder disciplinar, cabendo-lhe o “poder de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes”.

II – Nada em contrário resulta do disposto no art. 35º do Regulamento do Senado, nenhum sentido podendo retirar-se deste preceito regulamentar que afaste a competência que, “Para efeitos de exercício do poder disciplinar” é conferida à Secção Disciplinar do Senado Universitário pela Lei de Autonomia das Universidades e pelos Estatutos da Universidade de Coimbra.

Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0109/03

Acórdão 19-05-2004

3 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I - O conjunto de regras contendo critérios e fórmulas para a determinação do rendimento do agregado familiar do estudante, com vista à concessão de bolsa de estudo e eventual cálculo do respectivo montante, constitui um regulamento integrativo, de eficácia externa, visto que projecta os seus efeitos para fora do âmbito organizativo e inter-orgânico da Administração, servindo de suporte para a definição de situações jurídicas individuais.

II - Como tal, carece de ser publicado, sob pena de ineficácia jurídica.

III - Está viciado por erro nos pressupostos de direito o acto administrativo de recusa da concessão de bolsa assente em cálculos do rendimento familiar da interessada feitos com aplicação das sobreditas normas.

Processo: 0566/07

Acórdão 13-09-2007

1 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I - O trânsito do despacho impositivo de que um procedimento cautelar seguisse como intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias consolida essa forma de processo, de modo que, se a posição jurídica do impetrante não for subsumível à previsão do art. 109º do CPTA mas merecer, ainda assim, protecção jurídica, o tribunal emitirá uma pronúncia que a tutele, desde que o possa fazer sob a forma típica das intimações.

II - A alteração superveniente das regras do concurso de acesso ao ensino superior, admitindo que os alunos que realizaram a prova de Química na 1.ª fase dos exames nacionais, tivessem, ao invés do previsto, duas hipóteses de melhoria da classificação, enquanto os estudantes que efectuaram a prova na 2.ª fase só tiveram essa única hipótese, ofendeu os princípios da segurança jurídica, da confiança e, sobretudo, da igualdade de oportunidades no acesso àquele grau de ensino.

III - Daí a inconstitucionalidade do DL n.º 147-A/2006, de 31/7 – e, ainda, a do subsequente Despacho n.º 16.076-A/2006, do SEE, dotado de natureza regulamentar – na medida em que aquele diploma legal alterou «medio tempore» e retroactivamente as regras do concurso referido em II.

IV - O aluno que se submeteu ao exame de Química na 2.ª fase tem um interesse legítimo em ver reposta a igualdade de oportunidades rompida pela sobredita subversão das regras do concurso de acesso ao ensino superior.

V - Se a revista não chegou a questionar o «comportamento concreto» que, nos autos de intimação, as instâncias impuseram aos Ministérios demandados, mostra-se excluída do «thema decidendum» a questão de saber se a tutela jurisdicional efectiva do interesse dito em IV poderia, ou não, realizar-se através da oferta ao aluno de um novo exame de Química e do seu hipotético acesso à Faculdade de Medicina, mediante a criação de uma vaga adicional.

Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 060/07

Acórdão 12-07-2007

2 SUBSECÇÃO DO CA

Sumário: I - Uma coisa é o facto, a ocorrência da vida, traduzida na existência de um regulamento não publicado, que se prova com a sua junção aos autos e outra, o seu conteúdo normativo, que não deve figurar na matéria de facto, por se tratar de matéria de direito.

II - O artº119º da CRP estabelece o princípio da publicidade dos actos normativos, onde se incluem os actos regulamentares da Administração em sentido amplo, como decorre da conjugação da alínea h) do nº1 com os seus nº 2 e 3.

III - Tratando-se de acto regulamentar de uma pessoa colectiva de direito público, como as universidades, é a lei que determina a forma de publicidade exigida e a consequência da sua falta, nos termos do nº3 do referido artº119 da CRP.

IV - Não exigindo a lei a publicação, no Diário da República, de um regulamento pedagógico, não pode manter-se a decisão recorrida que o julgou ineficaz, por falta dessa publicação, tanto mais que, face ao alegado e não impugnado pela autoridade recorrida, é de presumir que o mesmo foi publicitado nos termos usuais, sendo até referida no acto impugnado a existência desse regulamento.

V - A autonomia pedagógica das universidades, e, portanto, o seu poder regulamentar próprio nesse campo, tem limites, pois sendo praeter legem, não pode ser contra legem.

VI - Os regulamentos de execução são típicos regulamentos secundum legem.

VII - Assim, a FC não podia usar do seu poder regulamentar próprio, para alterar uma norma de uma Portaria que estabelece que, no modo de cálculo da classificação final das licenciaturas dos cursos ali previstos, se procederá a um único arredondamento, o da média final, pretendendo estabelecer um duplo arredondamento, o da média final e o da média dos 1º ao 4º anos, já que a Portaria é um diploma hierarquicamente superior.

VIII - E também não podia, a pretexto de estar a executar aquela norma da Portaria, vir estabelecer esse duplo arredondamento, ali não previsto, pois ele não é necessário para aplicação dessa norma, sendo que os regulamentos de execução são meios ou instrumentos para uma efectiva e boa execução dos diplomas que visam regulamentar, não podendo restringir ou ampliar os direitos e obrigações neles contidos.

IX - Logo, a norma do Regulamento Pedagógico que estabeleceu esse duplo arredondamento é ilegal.